



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 195

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1970

CASA DA MOEDA

PORTARIA Nº 389, DE 30 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Executivo, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

Designar o Diretor do DTE Renato Ferreira Pereira, o Arquiteto Orlando Magdalena, o Engenheiro Leon Ejzemberg, respectivamente chefe do Serviço de Planos e Projetos e do Serviço de

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Execução e Fiscalização do Escritório Técnico da U.F. R.J. e o Major E F Cnst Antônio Haroldo Carneiro da Cunha do Ministério do Exército, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão que julgará concorrência pública que será realizada para contratação de empresa especializada em projetos industriais para

construção do novo prédio da Casa da Moeda. — Nelson de Almeida Brum, Diretor-Executivo.

PORTARIA Nº 404, DE 2 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Executivo, no uso de suas atribuições regimentais e em aditamen-

to à Portaria nº 389, de 30-9-70, resolve:

Designar o Arquiteto Ruy Henrique Hachiya D'Anaquim Cruz para integrar a comissão constituída pela Portaria acima mencionada, a fim de julgar concorrência pública que será realizada para contratação de empresa especializada em projetos industriais destinados à construção do novo prédio da Casa da Moeda. — Nelson de Almeida Brum, Diretor-Executivo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, no uso das atribuições que lhe confere o item 24 do Artigo 66, do Regimento Interno e Regulamento do Pessoal aprovados pelo Decreto nº 2.090, de 18 de janeiro de 1963, resolve:

Nº 414 — Aprovar as conclusões do estudo apresentado pela Comissão de Promoções de Procuradores e escolher, para promoção, os seguintes Procuradores nas vagas existentes na 2ª Categoria:

I — Por Merecimento:

Manuel Alves do Vale
José Carlos da Rocha
Yvaldo Moreira, de Azeredo

II — Por Antiguidade:

Hélio de Moraes Sarmento
Francisco Arrais Rosal

Os efeitos financeiros das promoções ora efetivadas vigorarão a partir de 31 de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Nº 415 — Aprovar as comissões do estudo apresentado pela Comissão de Promoções de Procuradores e escolher, para promoção, os seguintes Procuradores:

I — Da Segunda para a Primeira Categoria, por merecimento, os Procuradores José Carlos da Rocha e Francisco Arrais Rosal.

II — Da Segunda para a Primeira Categoria, por antiguidade, o Procurador Hélio de Moraes Sarmento;

III — Da Terceira para a Segunda Categoria, por merecimento, Fernando Lins Vidal e Olímpio Bonald da Cunha Pedrosa;

IV — Da Terceira para a Segunda Categoria, por antiguidade, Carlos Augusto Vilalva Negreiros Falcão.

Os efeitos financeiros das promoções ora efetivadas vigorarão a partir de 31 de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário. — Alvaro Gomes Barbosa.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro resolve:

Nº 407 — Dispensar, a partir de 1 de outubro de 1970, da função de Ajudante, o Motorista CT. 401.12.C, Hélio Freire Peixoto, com a gratificação de Cr\$ 300,00, constante da Tabela de Representação de Gabinete.

Nº 408 — Conceder dispensa ao Oficial de Administração AF.201.14.B,

do Quadro de Pessoal do D. N. E. F. Chefe do Setor Administrativo da Seção do Pessoal, Emy Arlete Ghernicraro Reis de substituta eventual do Chefe da referida Seção.

Nº 409 — Designar o Técnico de Administração AF.601.20.A, do Quadro de Pessoal do D. N. E. F., Ney de Almeida Gama, Chefe da Seção Gráfica da Divisão de Administração, para substituir o Chefe da Seção do Pessoal da mesma Divisão em faltas ou impedimentos eventuais. — Alvaro Gomes Barbosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 160, DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, publicado no Diário Oficial de 10 do mesmo mês e ano, e tendo em vista o Parecer PJ-BR Nº 37-70, de 27 de agosto de 1970, emitido no Processo número

INDA-BR-1.778-70 (Apensos: INDA-BR-1.612-70; INDA-BR-1.613-70 e INDA-4.207-70), resolve:

Anular a Portaria nº 204, de 19 de junho de 1970, publicada no Diário Oficial de 7 de julho de 1970, que exonerou, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Afonso Agostinho Mendes, do Cargo de nível 12-A, da Série de Classes de Oficial de Administração, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 424-70

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nú-

mero 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista o que consta do Processo CFM-50-70 e o decidido pelo Plenário em Sessão de 25 de setembro de 1970, resolve:

I — Aprovar a seguinte tabela de Anuidade, Inscrição e Carteira, organizada pelo Conselho Regional de

Medicina do Estado de Santa Catarina e submetido à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Anuidade	Cr\$ 60,00
Inscrição	30,00
Carteira	30,00

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1970. — Murillo Bastos Belchior — Presidente. — José Luiz Guimarães Santos — Secretário Geral.

RESOLUÇÃO Nº 425-70

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista o que consta do Processo CFM-nº 49-70 e o decidido pelo Plenário em Sessão de 25 de setembro de 1970, resolve:

I — Aprovar a seguinte tabela de Anuidade, Inscrição, Carteira Definitiva, Carteira Provisória e Certidão, organizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e submetido à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Anuidade	Cr\$ 45 00
Taxa de inscrição	20 00
Carteira Definitiva	10,00
Carteira provisória	5,00
Certidão	10,00

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1970. — Murillo Bastos Belchior — Presidente. — José Luiz Guimarães Santos — Secretário Geral.

RESOLUÇÃO Nº 426-70

O Conselho Federal de Medicina usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista o que consta do Processo CFM nº 2-70 e o decidido pelo Plenário em Sessão de 25 de setembro de 1970, resolve:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro 25 de setembro de 1970. — Murillo Belchior — Presidente. — José Luiz Guimarães Santos — Secretário Geral.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 85,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00
----------------	-------------	-----------	-------------

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou pergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TÍTULO I

Da organização e seus fins

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 1.º O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM-SC), com sede na cidade de Florianópolis, é o órgão supervisor julgador e disciplinador, sob o ponto de vista ético, da classe médica do Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, é dotado de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira e constitui, com o Conselho Federal de Medicina e os demais Conselhos Regionais, uma autarquia regendo-se pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, e seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 440-45, de 19 de julho de 1958.

Art. 3.º São atribuições gerais do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina:

- fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- zelar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- promover, por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o bom conceito da profissão e dos que a exercem;
- exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam concedidos.

Art. 4.º Consideram-se filiados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, todos os médicos nele registrados e possuidores da respectiva carteira.

Art. 5.º São direitos dos médicos filiados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Cata-

rina, desde que estejam quites com a tesouraria:

- exercer a medicina no Estado de Santa Catarina, com todas as prerrogativas conferidas por lei;
- ser votado para o cargo de Conselheiro;
- ser votado para os cargos de Delegado Eleitor efetivo e suplente;
- votar nas Assembleias Eleitorais; ra fins do artigo 24 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957;
- receber os elogios que lhe forem outorgados pelo Conselho;
- consultar o Conselho, por intermédio do seu Presidente, sobre questões referentes à ética profissional;
- recorrer ao Conselho Federal de Medicina, de qualquer decisão do Conselho, na forma do disposto no Capítulo III do Título II deste Regimento.

Parágrafo único. O disposto nas letras b) e d) não se aplica aos filiados que estejam sob o regime de inscrição secundária.

Art. 6.º São deveres dos médicos filiados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina:

- observar, fielmente, no exercício da profissão, o código de deontologia médica;
- acatar as penalidades impostas pelo Conselho;
- satisfazer os compromissos financeiros para com o Conselho, pagando a taxa de inscrição, as anuidades e as multas;
- votar nas Assembleias Eleitorais;
- indicar nos documentos que assinar, na qualidade de médico, e no seu receituário, o número de inscrição no Conselho;
- comunicar à Secretaria do Conselho a instalação ou mudança de residência, consultórios ou locais de trabalho profissional;
- apresentar a carteira profissional do Conselho sempre que lhes for exigido pelas autoridades competentes;
- devolver à Secretaria a carteira profissional quando deixarem, tem-

porária ou definitivamente, de exercer a profissão;

- atender às solicitações ou intimações para instrução dos Processos Ético-Profissionais;
- denunciar os casos de exercício ilegal de medicina, de que tenham conhecimento.

Art. 7.º O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina compõe-se de:

- Corpo de Conselheiros;
- Diretoria;
- Delegados Eleitores;
- Comissões;
- Serviços;
- Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Do Corpo de Conselheiros

Art. 8.º O Corpo de Conselheiros do CRM-SC é constituído de vinte e um membros efetivos e de vinte e um suplentes.

§ 1.º Vinte dos membros efetivos e suplentes, de cada categoria serão eleitos por escrutínio secreto, na forma estabelecida neste Regimento, sendo o membro efetivo e o suplente restantes indicados pela Associação Catarinense de Medicina, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 2.º As eleições para membros efetivos e suplentes do CRM-SC serão feitas sem discriminação de cargos, para os quais serão providos em primeira reunião ordinária do Conselho eleito, dentre seus membros efetivos.

§ 3.º Será exigida a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado, aos candidatos a membros do Corpo de Conselheiros do CRM-SC.

§ 4.º Os membros efetivos e suplentes do CRM-SC exercerão o mandato por cinco anos, a título honorífico, e se obrigam a residir no Estado de Santa Catarina.

§ 5.º A convocação dos suplentes, transitória ou definitiva, será feita

por indicação e a critério da Diretoria do CRM-SC.

§ 6.º O Conselheiro suplente, convocado para substituição temporária, que estiver participando de qualquer Comissão, quando do retorno do Conselheiro efetivo a quem substituiu, continuará a participar da Comissão até o término de seu trabalho.

§ 7.º Os membros do Conselho, eleitos na forma desse Regimento, serão empossados pelo Presidente do Conselho cujo mandato termina.

Art. 9.º Compete ao Corpo de Conselheiros:

- conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- conferir elogios na forma do disposto nos artigos 106, 107 e 108;
- elaborar ou reformar o Regimento Interno do Conselho, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- eleger os membros da Diretoria, da Comissão de Tomada de Contas e da Comissão para Divulgação de Assuntos Médicos;
- conceder licença aos seus membros por períodos que não excedam 90 (noventa) dias, permitindo prorrogação;
- deliberar sobre a prestação de contas da Diretoria, o orçamento anual e o relatório do Presidente, a serem submetidos à Assembleia Geral;
- aprovar o Quadro do Pessoal, organizado pela Diretoria;
- deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Diretoria ou por qualquer Conselheiro;
- opinar e apresentar sugestões ao Conselho Federal, em tudo que diga respeito ao bom andamento e finalidades dos Conselhos de Medicina.

Art. 10. As sessões ordinárias do Corpo de Conselheiros efetuar-se-ão mensalmente e mediante convocação, de 1.º de março a 30 de novembro.

Art. 11. As sessões do Corpo de Conselheiros serão presididas pelo Presidente e secretariadas pelo 1.º Secretário.

Parágrafo único. Na ausência do 1.º Secretário, deverá substituí-lo o Segundo e na dêsse o Presidente designará um Conselheiro, dentre os presentes, para substituí-lo.

Art. 12. O Corpo de Conselheiros poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente feita por edital publicado na imprensa ou mediante correspondência individual, com objetivo expresso e antecedência de 5 (cinco) dias no mínimo.

§ 1.º Sempre que 1/3 (um terço) do número de Conselheiros, em pleno exercício, o solicitar, o Presidente deverá convocar sessão extraordinária, dentre de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Se o Presidente não fizer a convocação no prazo do parágrafo anterior, os solicitantes o farão na forma dêsse artigo.

§ 3.º Caso não compareça a essa reunião qualquer membro da Diretoria, será a mesma presidida pelo Conselheiro mais idoso presente.

Art. 13. O Corpo de Conselheiros funcionará com a maioria absoluta de seus membros, em pleno exercício, e deliberará por maioria dos presentes, em pleno gozo de seus direitos.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 14. A Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário, 2.º Secretário e Tesoureiro, eleitos entre os Conselheiros efetivos, por escrutínio secreto e maioria de votos e em sessão do Corpo de Conselheiros especialmente convocada.

§ 1.º A Diretoria do CRM-SC terá mandato de vinte meses, permitindo-se uma reeleição em cada cargo.

Art. 15. A Diretoria fará reuniões ordinárias mensalmente e deliberará por maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. Cumpre à Diretoria:

a) administrar os negócios do Conselho, expedindo as instruções necessárias ao bom andamento dos seus serviços, e cumprindo e fazendo cumprir os dispositivos legais que o regem;

b) deliberar sobre novas inscrições de médicos e sobre o cancelamento, quando fôr o caso, das inscrições dos médicos já filiados;

c) manter um registro dos médicos legalmente habilitados a ter exercício no Estado de Santa Catarina;

d) expedir carteira profissional, de acordo com o artigo e seu parágrafo, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958;

e) cobrar taxas, anuidades e multas a que se refere o artigo 16 da Lei n.º 3.268, de 30.9.1957, e na forma outorgada no Capítulo II do Regulamento aprovado pelo Decreto número 44.045, de 19 de julho de 1958.

Art. 17. Ao Presidente compete:

a) representar o Conselho nas solenidades internas e externas, perante os Poderes Públicos, em Juízo e em todas as relações com terceiros, designando representantes quando necessários;

b) presidir as sessões do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e as Assembleias Gerais;

c) cumprir e fazer cumprir os dispositivos da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, de seu Regulamento e dêsse Regimento Interno, e as deliberações do Corpo de Conselheiros, da Diretoria e das Assembleias Gerais;

d) convocar sessões ordinárias e extraordinárias do Corpo de Conselheiros e da Diretoria, e as Assembleias Gerais;

e) distribuir pelos Conselheiros processos, requerimentos, indicações ou sugestões passíveis de estudo ou parecer;

f) dar posse aos Conselheiros e aos funcionários do Conselho;

g) despachar o expediente e responder-se com as Autoridades Pú-

blicas e com terceiros em nome do Conselho;

h) assinar com o 1.º Secretário as atas das sessões e com o Tesoureiro os cheques e demais documentos referentes à receita e às despesas do Conselho;

i) assinar com o 1.º Secretário, as carteiras profissionais e as publicações do Conselho;

j) apresentar ao Corpo de Conselheiros o relatório anual das atividades do Conselho;

k) nomear, contratar, dar posse, licenciar, punir e demitir os funcionários do Conselho, obedecidas as disposições legais vigentes;

l) superintender todas as atividades do Conselho;

m) decidir, quando urgente, sobre os casos omissos do presente Regulamento, ouvindo, sempre que possível, o Corpo de Conselheiros e dando ciência obrigatoriamente, ao Conselho Federal;

n) adquirir bens móveis e imóveis, com autorização do Corpo de Conselheiros e aliená-los com autorização do Corpo de Conselheiros e da Assembleia Geral;

o) organizar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária anual;

p) designar os Conselheiros para compor as Comissões de Instrução ou qualquer outra Comissão de caráter provisório;

q) designar o Relator e o Revisor dos Processos Ético-Profissionais, bem como o defensor, em casos de acusação revel;

r) remeter ao Conselho Federal de Medicina, para apreciação e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, o balancete anual do Conselho, devidamente aprovado e documentado.

Art. 18. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais ou temporários, bem como exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 19. Ao 1.º Secretário compete:

a) superintender os serviços da Secretaria e secretariar as reuniões do Corpo de Conselheiros, e as Assembleias Gerais;

b) fazer ou mandar fazer a correspondência do Conselho, promovendo a publicação dos seus debates e resoluções, quando autorizada pelo Presidente;

c) propor ao Presidente a nomeação ou exoneração de funcionários, assim como férias e licenças, desde que previamente justificadas;

d) subscrever as certidões pedidas;

e) substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos;

f) apresentar ao Corpo de Conselheiros, anualmente, o relatório dos trabalhos da Secretaria;

g) promover a organização e atualização do registro dos médicos legalmente habilitados com exercício na região, na forma indicada no capítulo I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19.7.1958;

h) manter para cada médico filiado ao Conselho, um prontuário, onde serão feitas as anotações referentes ao mesmo, inclusive as penalidades e os elogios.

Art. 20. Ao 2.º Secretário compete:

a) secretariar as reuniões de Diretoria;

b) substituir o 1.º Secretário em seus impedimentos, assim como auxiliá-lo em suas atribuições, sempre que solicitado;

c) organizar os arquivos da Secretaria e mantê-los atualizados, bem como coleccionar publicações e leis de interesse do Conselho.

Art. 21. Ao Tesoureiro compete:

a) superintender os serviços da Tesouraria, mantendo em dia a escrituração do Conselho;

b) ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho, reco-

lhendo os dinheiros do mesmo ao Banco do Brasil;

c) assinar, com o Presidente, os cheques e efetuar os recebimentos e pagamentos autorizados pelo Presidente;

d) apresentar ao Corpo de Conselheiros, balancetes trimestrais e o balanço anual;

e) proceder à remessa sistemática de balancetes trimestrais da receita e despesa ao C.F.M., bem como, simultaneamente, efetuar o recolhimento das contribuições devidas aquele órgão, de que tratam as alíneas "b", "c" e "g" do artigo 11 da Lei número 3.268, de 30 de setembro de 1957;

f) levar ao conhecimento do Corpo de Conselheiros, findo o prazo regulamentar de pagamento, a relação dos membros em atraso com a Tesouraria, para as providências que couberem.

CAPÍTULO IV

Dos Delegados-Eleitores

Art. 22. Os Delegados-Eleitores, em número de dois, um efetivo e um suplente, serão eleitos em Assembleia Geral, realizada entre 100 (cem) e 70 (setenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina e o seu mandato será, também, honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 23. Compete ao Delegado-Eleitor efetivo comparecer pessoalmente e votar na Assembleia de Delegados para eleição dos membros do Conselho Federal de Medicina.

Art. 24. Ao Delegado-Eleitor suplente compete substituir, por convocação do Presidente do Conselho Regional, o efetivo, nos seus impedimentos.

CAPÍTULO V

Das Comissões

Art. 25. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina disporá de uma Comissão de Tomada de Contas, de Comissões de Instrução para os processos Ético-Profissionais e de Comissões Especiais.

Art. 26. A Comissão de Tomada de Contas será composta de 3 (três) membros Conselheiros, eleitos juntamente com a Diretoria, pelo prazo de vinte meses, sendo permitida uma reeleição para cada membro.

Parágrafo único. Não poderão fazer parte desta Comissão os membros da Diretoria.

Art. 27. A Comissão de Tomada de Contas reunir-se-á, ordinariamente, na 1.ª quinzena de cada trimestre, para apreciação das contas do trimestre vencido, e na 2.ª quinzena de fevereiro, para apreciação das contas do exercício anterior.

§ 1.º As sessões da Comissão de Tomada de Contas serão presididas pelo membro mais idoso e secretariadas pelo mais jovem.

§ 2.º A Comissão de Tomada de Contas poderá pedir esclarecimentos à Tesouraria sempre que julgar necessário.

§ 3.º Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas serão sempre encaminhados ao Corpo de Conselheiros, que os apreciará, e deverão atender às exigências do Tribunal de Contas da União.

Art. 28. É da competência da Comissão de Tomada de Contas:

a) verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho a que alude o artigo 16 da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957;

b) verificar os comprovantes dos recebimentos de doações, subvenções concedidas pelo Governo, contribuições especiais de terceiros, bem como as aquisições e alienações de bens móveis e imóveis;

c) examinar os comprovantes de despesa paga, quanto à validade das autorizações e respectivas quitações;

d) visar os balancetes e dar parecer sobre os balanços apresentados pela Tesouraria e sobre o projeto e orçamento da receita e despesa para o exercício subsequente;

e) apreciar e encaminhar ao Corpo de Conselheiros os pedidos de reforço de verba.

Art. 29. A Comissão de Instrução compete:

a) intimar pessoas físicas ou jurídicas, tomar depoimentos e ouvir testemunhas;

b) requerer perícias e demais provas ou diligências consideradas hábeis à perfeita instrução do processo.

Parágrafo único. A Comissão de Instrução terá o prazo de sessenta (60) dias para conclusão de seus trabalhos, partir de sua instalação, prazo este prorrogável por igual período por despacho do Presidente do Conselho, em virtude de solicitação do Presidente da mesma Comissão.

Art. 30. A Comissão de Instrução compor-se-á de três (3) membros, designados pelo Presidente do Conselho, que simultaneamente designará seu Presidente e seu Secretário.

§ 1.º Ao Presidente da Comissão de Instrução compete:

a) convocar e presidir as reuniões;

b) cumprir e fazer cumprir os prazos estipulados no parágrafo único do artigo 29;

c) assinar as intimações de que trata o inciso a do artigo 29, bem assim todos os atos, termos e relatórios elaborados pela Comissão de Instrução;

d) solicitar, sempre que julgar necessário, a colaboração de um Assessor Jurídico;

§ 2.º Ao Secretário da Comissão de Instrução compete:

a) secretariar as reuniões da Comissão de Instrução;

b) redigir as atas, termos de depoimentos, inquirições, ou qualquer outra atividade da Comissão;

c) requisitar os trabalhos de um datilógrafo do Conselho.

§ 3.º Ao terceiro componente da Comissão de Instrução caberá colaborar nos trabalhos da mesma, assinando juntamente com os demais membros, todos os atos, e termos do processo e substituindo o Secretário nos seus eventuais impedimentos.

Art. 31. A Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos será composta de três membros, eleitos juntamente com a Diretoria, pelo prazo de vinte meses, e terá como finalidades:

a) Dar parecer às consultas feitas ao Conselho Regional a respeito desses assuntos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões.

b) Exercer fiscalização em torno da aplicação das normas constantes da Instrução n.º 417-70, do Conselho Federal de Medicina;

c) Manter entendimentos com órgãos da imprensa escrita, falada e televisada através, se fôr o caso, dos médicos encarregados das sessões médicas respectivas;

d) Propor ao Presidente do Conselho em caso de infração das normas em vigor nos Conselhos Regionais, a instauração de processo ético-profissional;

e) Propor alterações que se façam necessárias às normas vigentes ao Conselhos Regionais, respeitadas as das normas estabelecidas pela Instrução n.º 417-70, do Conselho Federal de Medicina.

§ 1.º A Comissão de Divulgação de Assuntos reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente do Conselho, sendo as reuniões presididas pelo membro mais idoso e secretariadas pelo mais jovem.

§ 2.º As reuniões da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos serão sempre comunicadas ao Corpo de Conselheiros.

Art. 32. As Comissões especiais terão caráter transitório e fins específicos, podendo ser criadas pelo Cor-

po de Conselheiros ou pelo Presidente, sendo os seus componentes escolhidos por este último entre os Conselheiros efetivos.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços

Art. 33. O Conselho terá uma Secretaria administrativa e uma Tesouraria.

Art. 34. Os serviços de Secretaria serão subordinados ao Primeiro Secretário e os de Tesouraria ao Tesoureiro.

Art. 35. O Pessoal administrativo do Conselho será admitido, à medida que se fizer necessária sua admissão, na forma deste Regulamento e da legislação em vigor.

Art. 36. Por proposta do Presidente, desde que aprovada pelo Corpo de Conselheiros, poderão ser criados os serviços que se fizerem necessários ao bom andamento dos trabalhos e ao desempenho das funções do Conselho.

CAPÍTULO VII

Das Assembléias Geral

Art. 37. A Assembléia Geral do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina é constituída pelos médicos filiados ao Conselho, em gozo dos seus direitos e que tenham, no Estado de Santa Catarina, a sede principal de sua atividade.

Art. 38. A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente e Secretariada pelo 1º Secretário do Conselho e reunir-se-á:

a) na primeira quinzena do mês de março, para apreciação das contas do exercício anterior, de acordo com o artigo 7 do ato 8 do Tribunal de Contas;

b) de 5 em 5 anos, para a eleição dos Conselheiros e dos Delegados Eleitores, observando-se entre as reuniões de fim de mandato e as quinzenais um prazo de 30 a 45 dias;

c) Extraordinariamente, para deliberar sobre questões submetidas à sua decisão, pelo Corpo de Conselheiros ou pela Diretoria, para eleições suplementares que se façam necessárias ou para autorizar a alienação de bens imóveis do patrimônio do Conselho.

Art. 39. A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho através de órgão oficial e de jornal de grande circulação, com o prazo mínimo de dez (10) dias de antecedência.

Art. 40. Poderá ser requerida a Assembléia Geral por 1/3 (um terço) dos médicos filiados ao Conselho, mediante solicitação justificada, dirigida ao Presidente que fará a convocação nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso não o faça, os signatários do requerimento farão, por si mesmos, a convocação.

Art. 41. A Assembléia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros, e em segunda convocação, 30 minutos depois, com qualquer número.

Parágrafo único. A Assembléia Geral para fins eleitorais será regida pelo disposto na resolução 23, de 26 de maio de 1958, do Conselho Federal de Medicina e legislação subsequente.

TÍTULO II

Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Do processo Ético-Profissional

Art. 42. O Processo ético-profissional, reger-se-á pelo Código de Processo ético-profissional para os Conselhos de Medicina, elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul e aprovada pela Resolução nº 413, do Conselho Federal de Medicina, em 5 de dezembro de 1969.

Art. 43. O processo terá a forma de autos judiciais, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões exarados em ordem cronológica e numérica.

Art. 44. O processo será instaurado:

a) "ex officio", por deliberação do Conselho, ao conhecer do fato que tenha característica de infração ética profissional, inclusive por denúncia de qualquer Conselheiro;

b) pelo Presidente do Conselho, em virtude de representação queixa ou denúncia de terceiros, devidamente assinada e documentada e que apresente as características de infração ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso b deste artigo, o Presidente poderá designar um Conselheiro para emitir, no prazo de cinco (5) dias, parecer conclusivo sobre se o fato tem características de infração ético-profissional, o qual será submetido à deliberação do Plenário, na primeira sessão.

§ 2º Se qualquer fato, com possível violação de ética-profissional, chegar ao conhecimento do Presidente, este designará um Conselheiro para, no prazo de cinco (5) dias, emitir parecer sobre se o mesmo apresenta características de infração do Código de Ética, submetendo o assunto à deliberação do Plenário na sessão seguinte.

Art. 45. Considerando o Conselho ser caso de procedimento "ex officio" ou recebida a denúncia pelo Presidente, este despachará:

a) quando "ex officio" relatando sucintamente o fato e a deliberação do Conselho, determinando a atuação das peças relativas ao caso e designando Comissão de Instrução, à qual mandará remeter o processo, juntamente com a cópia dos prontuários dos médicos envolvidos;

b) quando em virtude de representação, queixa ou denúncia, mandando autuá-lo, designando Comissão de Instrução, a quem remeterá o processo na forma do inciso anterior.

Art. 46. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão designará, no prazo de cinco (5) dias, data, local e hora para instalação dos trabalhos, lavrando-se o competente termo.

Art. 47. Se dispensáveis desde logo, quaisquer outras providências para a instrução, o Presidente da Comissão mandará intimar o médico ou pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta (30) dias, a contar do recebimento da intimação, oferecer a defesa que tiver, acompanhando a das alegações — A ambas as partes é facultada a representação por advogado.

Art. 48. Decorrido o prazo previsto no art. anterior, em não se apresentando o denunciado, o Presidente da Comissão de Instrução comunicará esta circunstância ao Presidente do Conselho, que designará defensor para o rével, concedido ao mesmo defensor o prazo de trinta (30) dias para apresentação da defesa.

Parágrafo único. O rével poderá intervir, em qualquer fase do processo, não lhe sendo porém devolvidos os prazos já vencidos.

Art. 49. Recebida a defesa, o Presidente da Comissão designará dia e hora para, mediante termos devidos, serem ouvidos, se necessário:

a) o denunciante;

b) o denunciado;

c) as testemunhas arroladas pelas partes e as determinadas pela Comissão de Instrução;

d) o médico que, convidado a depor ou testemunhar em processo ético-profissional, recusar sua colaboração, deverá ser advertido pelo Presidente da Comissão de que incorre em infração do Código de Ética;

e) e se o médico persistir no propósito constante do inciso anterior, deverá ser denunciado pelo Presidente da Comissão ao Presidente do Conselho, para instauração do competente processo.

Art. 50. No prazo da instrução do processo de que trata o parágrafo único do Art. 29, serão providenciadas as provas requeridas pelas partes e as determinadas pela Comissão de Instrução.

Parágrafo único. Será facultada a juntada de documentos no prazo de

instrução, dando-se "vista" à parte que dos mesmos não tiver conhecimento.

Art. 51. Não havendo mais provas a produzir, terão as partes, ainda, "vista" dos autos, na Secretaria do Conselho, pelo prazo de cinco (5) dias, para alegações finais, por escrito.

Art. 52. Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 29, a Comissão de Instrução, mediante termos nos autos, encerrará a instrução, lavrando ainda relatório circunstanciado da mesma, e remetendo o processo ao Presidente do Conselho.

Art. 53. Na tramitação dos processos ético-profissionais as partes devem manter o devido respeito a seus colegas, inclusive ao Corpo de Conselheiros.

Parágrafo único. As atitudes e as expressões desrespeitosas e ofensivas que por quaisquer circunstâncias venham a se registrar no curso do processo, seja pelas partes, seja por seus procuradores pelos quais responderão, serão justificativas e provas para instauração de processo ético-profissional de acordo com o Código de Ética.

Art. 54. As intimações e científicas serão feitas as partes:

a) pessoalmente, em ofício, na cópia do qual será aposto o respectivo "ciente";

b) pelo Correio, em carta registrada e com aviso de recepção (AR);

c) por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e três (3) em Jornal de grande circulação na região, sempre que a parte não for encontrada ou devolvido o documento de intimação pelo Correio;

d) em caso de encontrar-se o acusado ou testemunha fora da jurisdição do Conselho, por ocasião do processo, a Comissão de Instrução tomará seu depoimento por carta precatória ao Conselho Regional competente, ou, se estiver no estrangeiro, por carta rogatória pelas vias normais;

e) configurando-se o disposto no inciso anterior, serão remetidas cópias do processo para conhecimento do acusado ou testemunha e os quesitos formulados pela Comissão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso a deste artigo, em havendo recusa na oposição do "ciente", o funcionário do Conselho, encarregado da entrega, certificará no verso da intimação essa circunstância, consignando data e hora da entrega.

Art. 55. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, as provas que possa indicar, tomando-se por termo suas declarações.

Parágrafo único. Se intimado para este fim deixar de comparecer sem motivo justo, o denunciante ficará sujeito à sanções previstas no § 2º do artigo 8º do Código de Ética Médica, sem prejuízo, inclusive, do arquivamento da denúncia.

Art. 56. O defensor do denunciante não poderá intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 57. Antes de iniciar o interrogatório, o Presidente da Comissão de Instrução observará ao denunciante que, embora desobrigado de responder às perguntas que forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa, aplicando-se ao defensor do mesmo o disposto no artigo 56.

Art. 58. Ao denunciante será perguntado sobre seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, depois de cientificado da denúncia, será interrogado sobre:

a) onde estava ao tempo da infração e se teve notícia desta;

b) se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que tem a alegar contra elas;

c) as provas contra o denunciado já apuradas;

d) se verdadeira a imputação que lhe é feita;

e) se, não sendo verdadeira a imputação, têm algum motivo particular que a atenua;

f) todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Se o denunciado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

Art. 59. Se houver co-denúncias, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 60. Consignar-se-ão as perguntas que o denunciado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 61. As partes poderão arrolar testemunhas com a denúncia ou a defesa, ou até a data do encerramento do processo por motivo justificado, a critério da Comissão de Instrução, a que cabe inquiri-las.

Art. 62. A testemunha fará sobre palavra de honra a promessa de dizer a verdade, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente e em que grau de algumas das partes, os quais suas relações com qualquer delas e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência.

Art. 63. O depoimento será prestado oralmente;

Art. 64. As partes poderão arrolar até cinco (5) testemunhas.

§ 1º As perguntas das partes serão requeridas ao Presidente da Comissão de Instrução que as formulará às testemunhas.

§ 2º Serão recusadas as perguntas da parte que não tiverem estrita relação com o processo ou importarem em repetição de outra já respondida.

Art. 65. A Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelas partes.

Art. 66. A Comissão de Instrução não permitirá que as testemunhas manifestem suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis na narrativa do fato.

Art. 67. Os depoimentos das testemunhas serão reduzidos a termos e assinados pelas mesmas e pela Comissão de Instrução.

Art. 68. Se regularmente intimada a testemunha — médico ou pessoa jurídica sujeita a sanções disciplinares — não comparecer, sem motivo justificado, sofrerá as consequências previstas no § 2º do artigo 8º do Código de Ética Médica.

Art. 69. A acareação será admitida entre denunciados, entre denunciados e testemunhas, entre testemunhas, entre denunciado ou testemunha e o denunciante, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 70. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos de divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á a precatória ao Conselho Regional de outra jurisdição, se for o caso, ou, se na mesma ouvir-se-á, através de ofício, contendo quesitos a critério da Comissão de Instrução.

Parágrafo único. A providência prevista no presente artigo só se realizará quando não importe em demora prejudicial ao processo e a Comissão de Instrução entenda de toda conveniência.

Art. 71. As partes poderão apresentar documentos até o encerramento da instrução do processo, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 50.

Art. 72. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou sentenças gráficas ou gravações, com o cunho de autenticidade.

Parágrafo único. A fotocópia do documento, devidamente Autenticada, terá o mesmo valor do original.

Art. 73. As cartas anônimas ou as que forem interceptadas ou obtidas por meios fraudulentos não serão admitidas no processo.

Art. 74. Consideram-se indícios as circunstâncias conhecidas e aprovadas que, tendo relação com o fato, autorizem, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

Art. 75. Nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 76. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

a) por suspeição arguida contra um dos membros da Comissão de Instrução;

b) por ilegitimidade de parte;

c) por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no Código de Processo Ético-Profissional para os Conselhos de Medicina.

Art. 77. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 78. Não será declarada nulidade de ato processual qu' não houver influído na afuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Parágrafo único. As nulidades deverão ser arguidas até o encerramento da instrução do processo, ou quando do julgamento, na sessão em que este verificar, o unas razões de recurso.

Art. 79. As nulidades considerar-se ao sanadas:

a) se não forem arguidas em tempo oportuno, de acórdio com o disposto no parágrafo único do artigo anterior;

b) se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim;

c) se a parte, ainda tácitamente, tiver aceito seus efeitos.

Art. 80. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma do artigo anterior, serão renovados ou retificados.

Parágrafo único. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente, dependam ou sejam consequência.

Art. 81. Recebido o processo da Comissão de Instrução, o Presidente do Conselho despachará, designando um Relator e um Revisor.

Art. 82. O Relator terá o prazo de dez (10) dias para emitir seu parecer, entregando-o juntamente com o processo, em sessão, ao Presidente do Conselho, que passará incontinenti, ao Revisor, também na mesma sessão este apresentará seu parecer no mesmo prazo, concordando ou discordando do Relator, e os pareceres de ambos só serão dados a conhecer na sessão plenária de julgamento.

Art. 83. O Relator e o Revisor poderão, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da data do recebimento do processo, devolvê-lo à Comissão de Instrução para as novas diligências que julguem necessárias, cabendo-lhes ainda, na oportunidade, determinar prazo para tal fim.

§ 1º Neste caso, o período de dez (10) dias de que o Relator dispõe para oferecer o seu parecer, será contado da data do novo recebimento do processo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Instrução, cumpridas as providências solicitadas, devolverá o processo diretamente ao Relator, que dará continuidade à sua tramitação.

§ 3º O Presidente da Comissão de Instrução poderá solicitar ao Relator conforme o caso, novos prazos para cumprimento dessas diligências que lhe forem determinadas.

Art. 84. O parecer do Relator deverá constar de uma parte expositiva, em que se informará sucintamente, de como se passaram os fatos, com explícita referência à hora, dia e local em que ocorreram e a indicação sumária das provas colhidas; e uma

parte conclusiva em que apreciará o valor da prova obtida, declarando, por fim, se há transgressão da ética profissional e em quais artigos do Código de Ética está configurada e se fôr o caso, qual a penalidade cabível.

Art. 85. O parecer do Revisor deverá ser elaborado sob a mesma orientação do Relator, apontando e ressaltando as concordâncias e eventuais divergências dos fatos ocorridos, para oferecer maiores subsídios ao julgamento.

Art. 86. O Revisor devolverá o processo, com seu parecer, ao Presidente do Conselho.

Art. 87. Os pareceres do Relator e do Revisor transitarão em momento algum pela Secretaria, sendo dados a conhecer, tão-sómente na sessão plenária de julgamento.

Art. 88. Recebidos os pareceres do Relator e Revisor, o Presidente do Conselho determinará a inclusão do processo na pauta para a primeira sessão plenária.

Art. 89. Designados dia e hora para julgamento, as partes serão previamente notificadas, com antecedência mínima de dez (10) dias.

§ 1º Aberta a sessão de julgamento, usarão da palavra inicialmente o Relator e o Revisor, para leitura de seus pareceres e considerações sobre os mesmos, somente devendo emitir seus votos após a sustentação oral pelas partes.

§ 2º A seguir facultar-se-á às partes sustentar oralmente suas teses, pelo prazo improrrogável de dez (10) minutos, após o que determinará o Presidente se retirem do recinto as partes, procuradores ou assistentes.

Art. 90. Cumpridos os dispositivos do artigo anterior e seus parágrafos, o Presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra aos Conselheiros que a solicitarem para:

a) requerer "vista" do processo, por prazo não excedente a cinco (5) dias;

b) requerer a conversão do processo em diligência com aprovação do plenário, caso em que determinará as providências que devem ser tomadas pela Comissão de Instrução, à qual remeterá o processo.

Art. 91. Concedida a "vista" ou determinada a conversão do processo em diligência, ficará o julgamento adiado para próxima sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. O processo, nas hipóteses do presente artigo baixará ao Conselheiro que solicitou "vista" ou à Comissão de Instrução para cumprir a diligência determinada, cabendo ao Presidente fixar prazo para cumprimento.

Art. 92. Finda a "vista" ou cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao Presidente do Conselho, que encaminhará o processo ao Relator e ao Revisor, os quais disporão cada um, de cinco (5) dias para ditarem, modificarem ou confirmarem seus pareceres.

Art. 93. Recebido o processo do Revisor o Presidente do Conselho mandará incluí-lo na pauta da primeira sessão ordinária ou extraordinária convocada.

Art. 94. Não havendo nenhum dos Conselheiros pedido "vista" ou desnecessária a conversão do processo em diligência, o Presidente do Conselho tomará a decisão do plenário, pela forma nominal ou secreta.

§ 1º Prêviamente dará a palavra ao Relator, ao Revisor, sucessivamente, para emitirem seus votos.

§ 2º A seguir, pela ordem, os votos dos demais Conselheiros, consignar-se-ão:

a) as nulidades e suspeições arguidas;

b) as preliminares suscitadas, inclusive "de ofício", sobre se os fatos constituem falta disciplinar;

c) o mérito, considerando-se sucessivamente o parecer do Relator, o parecer do Revisor e as proposições dos seus pares;

d) a imposição das penalidades propostas pelo Relator e Revisor, confor-

me a gravidade da falta e as circunstâncias apreciadas no mérito;

e) o modo de executar a decisão.

Parágrafo único. As declarações de voto divergente deverão ser apresentadas por escrito e inseridas na ata da sessão.

Art. 95. A decisão do plenário terá forma "acórdão", designando-se o Relator para lavrá-lo, se não vencido, o Revisor em igual caso, e ainda, pelo voto vencedor.

Parágrafo único. O "acórdão" será fundamentado, consignando-se a forma de execução da penalidade, se fôr o caso, podendo ainda o Conselheiro vencido justificar seu voto.

Art. 96. As partes serão cientificadas da decisão, na forma prescrita, no art. 54 do Código de Processo Ético-Profissional para os Conselhos de Medicina.

Art. 97. O julgamento disciplinar far-se-á a portas fechadas, sendo permitida a presença das partes até a sustentação oral.

Art. 98. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais a seus membros, são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;

e) cassação do exercício profissional, "ad referendum", do Conselho Federal.

§ 1º Salvo casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º A deliberação do Conselho procederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou fôr revel.

Art. 99. Transitada em julgado a decisão, e, no caso de recurso, publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para execução do decidido.

Art. 100. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Re-

gionais e pelo Conselho Federal de Medicina, processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões sendo anotadas tais penalidades no prontuário do médico infrator, como estatuído no § 4º do artigo 18, da Lei nº 3.268, de 30-9-57.

Parágrafo único. No caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator.

Art. 101. Cumpridas todas as decisões do plenário do Conselho Regional, e eventualmente do Conselho Federal em grau de recurso, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento do processo.

Art. 102. Da imposição de qualquer das penalidades enumeradas no artigo 98, caberá sempre recurso de apelação para o Conselho Federal de Medicina, no prazo de trinta (30) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 1º O recurso somente terá efeito suspensivo quando fôr imposta penalidade compreendida nas letras c, d e e, de que trata o mesmo art. 98.

§ 2º Além do recurso previsto no presente artigo, não caberá a qualquer outro de natureza administrativa ou disciplinar, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Art. 103. O recurso de apelação poderá ser interposto:

a) por qualquer das partes;

b) "ex officio".

§ 1º O recurso voluntário, previsto no inciso a deste artigo, poderá ser interposto por simples petição em duas vias, o mesmo acontecendo com os documentos anexados.

§ 2º O recurso "ex officio", obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para exercício profissional, será interposto no próprio acórdão do Conselho Regional de Medicina;

§ 3º A interposição do recurso "ex officio" não impede a do recurso voluntário.

Art. 104. Anexado o recurso aos autos, terá o recorrido "vista" pelo prazo de dez (10) dias, a contar da ciência do despacho do Presidente do Conselho; após o que este designará novo Relator, para redirecionar a informação ao Conselho Federal de Medicina, no prazo também de dez (10) dias.

§ 1º Na informação, o Relator fará sucintamente relatório circunstanciado do processo, de que foram cumpridas as formalidades legais, examinando a defesa em confronto com a decisão recorrida.

§ 2º Quando o recurso da apelação contiver evidência de falha processual na tramitação do processo o Relator poderá propor a volta do mesmo ao plenário para reconsideração de sua decisão, até o necessário saneamento do processo, com novo julgamento.

§ 3º As segundas vias da apelação, da ata da sessão e do Acórdão recorrido serão autuadas em apartado e encaminhadas, juntamente com o processo original, ao Conselho Federal de Medicina, cumpridas as formalidades legais.

Art. 105. O Conselho Regional poderá rever sua própria decisão, depois de transitada em julgado, sem recurso ao Conselho Federal de Medicina, sempre que:

a) provas de inocência do denunciado forem apuradas ou circunstâncias atenuantes da pena ou razões que positivem a desclassificação do fato que motivou a condenação;

b) a decisão condenatória se tiver fundado em depoimento, exame pericial ou documento cuja falsidade ficar comprovada.

Art. 106. A revisão poderá ser pedida a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, pelo próprio punido ou por procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

COLEÇÃO DAS LEIS

1970

VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de julho a setembro

Divulgação nº 1.149

PREÇO: Cr\$ 5,00

VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro

Divulgação nº 1.148

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Nas sede do D. I. N.

Parágrafo único. Quando no curso da revisão falecer o interessado, o Presidente do Conselho dar-lhe-á curador "alide".

Art. 107. A revisão terá início por petição ao Presidente do Conselho Regional, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão recorrida, com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

Parágrafo único. Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 108. Julgada procedente a revisão o Conselho Regional poderá anular o processo, alterar a classificação da infração, reduzir a pena, ou absolver o punido.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será agravada a pena já imposta anteriormente no processo em revisão.

Art. 109. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da punição resultante da decisão recorrida.

Art. 110. Ocorrendo extravio de processo ético-profissional, poderá o mesmo ser restaurado, mediante petição ao Presidente do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Sempre que possível a petição será distribuída à mesma Comissão de Instrução que tiver funcionado no processo desaparecido.

Art. 111. A Comissão de Instrução preparará novo processo, até a fase em que possam ser considerados como devidamente restaurados os autos extraviados.

Parágrafo único. Se não julgar conveniente outras providências necessárias a Instrução, remeterá o processo ao Presidente do Conselho que o mandará incluir na pauta da primeira sessão do plenário.

Art. 112. O julgamento da restauração será sumário, podendo cada Conselheiro usar da palavra por cinco (5) minutos, permitida "vista" do processo na mesma sessão, após o que será a restauração julgada.

Art. 113. Efetuado o julgamento da restauração, baixarão os autos a situação em que foram extraviados, prosseguindo o mesmo em todos os seus termos e atos processuais.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, será esse anexado aos autos restaurados, prosseguindo-se no feito regularmente.

Art. 114. A parte que houver dado causa responderá pelas custas da restauração, sem prejuízo do processo criminal ou administrativo que couber, aplicando-se estas sanções ao Conselheiro ou a quem for responsável pelo extravio.

Art. 115. O processo administrativo disciplinar prescreve em cinco (5) anos, da data em que poderia ser instaurado.

Art. 116. A prescrição, antes de transitar em julgado a decisão final, começa a correr do dia em que a infração ético-profissional se consumou.

Art. 117. Antes de passar em julgado a decisão final, a prescrição não ocorre:

- enquanto não resolvida a questão de que dependa o reconhecimento da existência da infração ético-profissional;
- enquanto o denunciado cumpre pena na justiça comum.

Art. 118. O curso da prescrição interrompe-se:

- pelo recebimento da denúncia;
- pela decisão condenatória recorrida.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia dessa interrupção.

CAPÍTULO II

Das Sessões

Do Corpo de Conselheiros

Art. 119. As sessões do Corpo de Conselheiros serão de caráter privado salvo deliberação em contrário da maioria.

Art. 120. As sessões do Corpo de Conselheiros, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Se não houver "quorum", o Presidente, depois de o declarar, fará lavrar a ata do ocorrido, designado dia e hora para nova reunião.

Art. 121. As sessões ordinárias terão a duração máxima de 2 (duas) horas prorrogáveis a requerimento de qualquer membro do Corpo de Conselheiros, pelo prazo de uma hora, e constarão de duas partes: expediente e ordem do dia.

Art. 122. As sessões extraordinárias durarão o tempo necessário à solução da matéria para que foram convocados.

Art. 123. A matéria da ordem do dia será comunicada aos Conselheiros com um mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, exceto nos casos de convocação urgente.

Art. 124. O expediente será de 30 (trinta) minutos, no máximo, e, durante ele, qualquer Conselheiro poderá usar da palavra pela ordem.

§ 1º O expediente será despachado pelo Presidente.

§ 2º Se qualquer Conselheiro reclamar contra despacho do Presidente este o fundamentará oralmente ou por escrito, e a maioria decidirá.

§ 3º Durante o expediente, o 1º Secretário procederá a leitura e revisão da ata da sessão anterior, após o que a mesma será posta em discussão e aprovação.

§ 4º Qualquer Conselheiro terá o direito de pedir a retificação da ata.

§ 5º A prorrogação da hora do expediente poderá ser requerida por qualquer Conselheiro, mas salvo deliberação dos presentes, só será concedida depois de esgotada a ordem do dia.

Art. 125. Na hora do expediente não será permitido ao Conselheiro falar por mais de 5 (cinco) minutos, nem mais de uma vez sobre o mesmo assunto, salvo o direito de réplica, assegurado igual tempo ao autor da proposta impugnada.

Art. 126. Com a ordem do dia será preenchido o tempo restante da sessão, podendo-se voltar ao expediente, de conformidade com o § 5º do artigo 72, deste Regimento.

Art. 127. Qualquer Conselheiro poderá requerer preferência para assunto constante da ordem do dia, assim como requerer "vista" de processos e pareceres, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 128. Depois de lidos os relatórios, pareceres propostas ou quaisquer documentos referentes a cada uma das matérias, o Presidente declarará iniciada a discussão.

Art. 129. Salvo o Relator, nenhum Conselheiro poderá falar por mais de 10 (dez) minutos de cada vez, nem mais de duas vezes sobre qualquer das matérias em discussão.

§ 1º Na questão de ordem ou para explicação pessoal somente uma vez poderá falar cada Conselheiro e pelo prazo de 3 (três) minutos.

§ 2º Os apartes só serão admitidos com o consentimento do orador.

Art. 130. Encerrada a discussão de qualquer assunto, o Presidente apurará a votação e proclamará o resultado.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes.

§ 2º Verificado o empate, prevalecerá o voto de qualidade do Presidente.

Art. 131. A votação poderá ser: — simbólica, nominal ou por escrutínio secreto, a critério dos Conselheiros.

Art. 132. O Presidente lavrará a decisão do Corpo de Conselheiros de acordo com o voto da maioria.

Parágrafo único. Os Conselheiros vencidos poderão apresentar, por escrito, declaração ou justificação de seus votos, para que fique constante da ata.

Art. 133. Lavrada e assinada a decisão, o Presidente determinará o destino legal.

Art. 134. Poderá ser discutida e votada matéria que não conste da ordem do dia, mediante requerimento de urgência, aprovado pela maioria dos Conselheiros.

Art. 135. Esgotada a matéria da ordem do dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

Art. 136. As sessões da Diretoria serão subordinadas, no que couber, ao disposto neste capítulo.

Art. 137. O encaminçamento, discussões e votações das questões atinentes à ética, obedecerão ao disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO III

Das Recursos da Revisão e da Restauração de Processos

Art. 138. Da imposição de qualquer penalidade por parte do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina caberá sempre recurso de apelação para o Conselho Federal, respeitados todos os prazos e efeitos previstos no § 4º do artigo 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 139. O recurso de apelação será interposto:

- por qualquer dos interessados;
- ex officio e obrigatório, nas decisões de que resultar cassação de autorização para o exercício profissional.

Art. 140. O recurso de apelação será feito por qualquer das partes, mediante petição, entregue na Secretaria do CRM-SC, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da cientificação ao interessado, da decisão do julgamento.

Art. 141. O Presidente do Conselho, obedecidas as exigências do artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, designará um novo Relator para, no prazo de 10 (dez) dias redigir informação a ser prestada ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 142. O Conselho procederá à revisão de suas decisões punitivas não tenham sido objeto de sentença em grau de recurso para o Conselho Federal de Medicina:

- quando a decisão condenatória se tiver fundado em depoimento, — exame ou documento posteriormente reconhecido falso;
- quando, após a decisão, se descobrirem provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da penalidade.

Art. 143. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, pelo próprio réu ou procurador legalmente habilitado, e em caso de falecimento do réu, o recurso poderá ser requerido por qualquer pessoa física ou jurídica que nesse sentido tenha interesse.

Parágrafo único. Quando no curso da revisão falecer o interessado, o Presidente do Conselho nomeará curador para a defesa.

Art. 144. A revisão terá início por uma petição dirigida ao Conselho e instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos atípicos.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 145. Julgado procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 146. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

Art. 147. A petição para restauração de processos extraviados no Conselho será apresentada ao Presidente e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles estiver funcionando.

Art. 148. O Relator preparará o novo processo até o ponto em que deva julgar restaurado o feito extraviado.

Art. 149. A parte que houver dado causa ao extravio responderá pelas custas da restauração sem prejuízo de procedimento criminal que couber.

Art. 150. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos e, se reaparecer o processo original, será este apenso ao da restauração, que será continuado.

CAPÍTULO IV

Das Renúncias, Escusas, Licenças e Substituição de Cargos

Art. 151. As renúncias, escusas e justificativas de faltas bem como as licenças e substituição de Conselheiros e de Diretores serão resolvidas pelo Corpo de Conselheiros, que apreciará cada caso.

Art. 152. Os Conselheiros que não puderem comparecer às sessões para que hajam sido convocados deverão, com a possível antecedência, comunicá-lo à Secretaria, podendo justificar na sessão seguinte os motivos determinantes do seu não comparecimento.

Art. 153. Verificadas 3 (três) faltas consecutivas ou 6 (seis) interpostas, sem justificativa, considerar-se-ão automaticamente vagos os cargos, tomando o Corpo de Conselheiros as medidas cabíveis ao caso.

Art. 154. Considerar-se não haver aceito o cargo o médico eleito que, convocado para tomar posse, não comparecer, salvo por impedimento justificado perante o Corpo de Conselheiros.

CAPÍTULO V

Das Penalidades e Elogios

Art. 155. As penalidades disciplinares aplicáveis pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina aos médicos filiados são:

- advertência confidencial, em aviso reservado;
- censura confidencial, em aviso reservado;
- censura pública, em publicação oficial;
- suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º As penalidades decididas pelo Corpo de Conselheiros serão aplicadas pelo Presidente do Conselho, por escrito nos casos de advertência ou censura confidencial, e através de publicação na imprensa Oficial, nos demais casos.

§ 3º As penalidades que impliquem em interrupção da atividade profissional deverão ser dadas ao conhecimento do Serviço de Fiscalização da Medicina.

Art. 156. Os Conselheiros do CRM-SC estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão ou cassação do mandato, conforme as infrações praticadas.

§ 1º As penalidades serão aplicadas pelo Presidente do Conselho e por decisão do Corpo de Conselheiros:

- a de advertência, verbalmente, em caso de negligência;
- a de suspensão, mediante ofício, em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres;
- a de cassação, por ofício e por edital publicado em órgão oficial, em caso de falta grave, devidamente apurada.

Art. 157. Todas as penalidades serão registradas no prontuário do mé-

dico punido e no livro de registro de penalidades.

Art. 158. Qualquer médico filiado ao Conselho, e que tenha atuação proeminente no particular da ética médica, poderá ser elogiado pelo Conselho.

Art. 159. O elogio será concedido mediante proposta assinada por 3 (três) Conselheiros e aprovado por unanimidade, em votação secreta, pelo Corpo de Conselheiros, reunido com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 160. Constará o elogio de uma citação nominal escrita com especificação de motivos, redigida pelo Presidente do Conselho ou por um seu delegado, e que será inserida no prontuário e na carteira profissional do médico e, se assim o decidir o Conselho, dada à publicidade.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 161. Mediante requerimento dos interessados o Presidente do Conselho, poderá conceder inscrição provisória válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos médicos, recém-formados e cujos diplomas ainda não tenham sido registrados nos órgãos e repartições competentes.

§ 1º Os requerimentos de inscrição provisória, sem prejuízo das demais exigências deste regimento, serão obrigatoriamente instruídos com certidões ou atestados que comprovem haver o interessado concluído o curso médico, expedidos pela Faculdade de Medicina pela qual se houver diplomado.

§ 2º O Presidente do Conselho, a pedido do interessado, poderá prorrogar, pelo prazo previsto no artigo 109, a validade da inscrição provisória, ficando condicionado o deferimento à apresentação de documentos que comprovem haver sido encaminhado o diploma do requerente às repartições competentes, para fins de registro.

Art. 162. Nos casos de perda, destruição ou extravio da Carteira Profissional, poderá ser expedida segunda via da mesma ao médico que a requerer.

§ 1º A segunda via da Carteira Profissional só será expedida depois da publicação em editais firmados pelo Presidente do Conselho, nos quais se levarão ao conhecimento público o extravio ocorrido, os característicos do documento extraviado, a expedição de nova via do mesmo, declarando-se, para todos os efeitos, a cessação do valor jurídico da carteira desaparecida.

§ 2º Ficará a cargo do requerente todas as despesas referentes à expedição de nova via da Carteira Profissional, inclusive as de publicação de editais e demais emolumentos.

§ 3º Os editais a que se refere o § 1º serão publicados uma vez no órgão oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação na região.

§ 4º As disposições deste artigo se aplicam à expedição de nova via de carteiras relativas às inscrições provisórias.

Art. 163. O mandato da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina terá a duração de vinte meses.

Art. 164. Manter-se-á a denominação Secretário-Geral e Primeiro Secretário, aos cargos de Primeiro e Segundo-Secretário, na Diretoria atual, aplicando-se o disposto no artigo 14 às futuras.

Art. 165. Os casos omissos e as dúvidas deste Regimento serão resolvidos pelo Corpo de Conselheiros *ad referendum* do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Uma vez resolvido qualquer caso omissivo e tendo o *referendum* do Conselho Federal, a resolução se incorporará a este Regimento.

Art. 166. Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta de 3 (três) Conselheiros, com parecer favorável de uma Comissão especialmente designada para o seu estudo e aprovada pelo Corpo de Conselheiros.

Art. 167. O Conselho adotará, para uso em todos os seus papéis e documentos, um sinete oficial que simbolize e expresse as suas finalidades.

Art. 168. O presente Regimento entrará em vigor imediatamente depois de aprovado pelo Conselho Federal de Medicina e publicado no *Diário Oficial*. — *Wilson Paulo Mendonça*, Presidente — *Waldomiro Dantas*, Secretário-Geral.

Recurso em Processo Ético Profissional.

Originário do Conselho Reg. de Medicina do Estado de S. Paulo. Nº CFM-82-69.

Mantém a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Recorrente: Dr. Dirceu Lopes Lopes.

Relator: Conselheiro José Luiz Tavares Flôres Soares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em Processo Ético Profissional, acorda o Conselho Federal de Medicina na Sessão Plenária realizada em data de 25 de setembro de 1970, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Conselheiro Relator, que fica integrando o presente.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1970. — *Murillo Belchior*, Presidente. — *José Luiz Guimarães Santos*, Secretário-Geral.

Recurso em Processo Ético Profissional.

Originário do Conselho Reg. de Medicina do Estado da Guanabara. Nº CFM-7-70.

Irregularidades apontadas. Anula o Processo.

Recorrente: Dr. Thomaz da Rocha Lagoa.

Relator Conselheiro: Clarimesso Machado Arcuri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em Processo Ético Profissional, acorda o Conselho Federal de Medicina na Sessão Plenária realizada em data de 25 de setembro de 1970, anulando o Processo por irregularidades apontadas, na conformidade do voto do Conselheiro Relator, que fica integrando o presente.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1970. — *Murillo Belchior*, Presidente. — *José Luiz Guimarães Santos*, Secretário-Geral.

Recurso em Processo Ético Profissional.

Originário do Conselho Reg. de Medicina do Estado da Guanabara. Nº CFM-5-69.

Dar provimento ao recurso, anulando a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado da Guanabara.

Recorrentes: Drs. Agnelli Alves Filho.

Yanchel Fucs.

Murillo Portella Capanema de Souza.

Antonio Paulo Capanema de Souza. Relator Conselheiro: Guaraciaba Quaresma Gama.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em Processo Ético Profissional, acorda o Conselho Federal de Medicina na Sessão Plenária realizada em data de 25 de setembro de 1970, em dar provimento ao recurso na conformidade do voto do Conselheiro Relator, que fica integrando o presente.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1970. — *Murillo Belchior*, Presidente. — *José Luiz Guimarães Santos*, Secretário-Geral.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 276-70

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 4.695, de 22-6-1965 e de acordo com o que consta do processo CFC nº 204-69, resolve:

Art. 1º Os valores das unidades, taxas, multas e emolumentos devidos, na forma da Lei nº 4.695, de 22-6-1965, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, pelos profissionais e pelas firmas, empresas e sociedades, são os constantes da tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

§ 1º Esta tabela deverá ser observada fielmente, vedada qualquer alteração em seus valores.

§ 2º Para efeito de assegurar o cumprimento do disposto no § 1º, o C.F.C. distribuirá aos Conselhos Regionais cópias autenticadas da referida tabela.

§ 3º As multas de que trata este artigo serão cobradas com base em índices percentuais sobre o salário-mínimo fiscal, desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC número 249-69.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1970. — *Ivo Malhães de Oliveira*, Presidente. — *Alécio Zanettim*. — *Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja*. — *Gelsio Quintanilha Pinto*. — *Mário Curjão Pessoa*. — *Moisés Jordão de Vargas Júnior*. — *Nilza Corrêa dos Santos*. — *Orlando de Lemos Falcão*. — *Oswaldo Cavour Pereira de Almeida Filho*. — *Walter Ferreira Vianna*. — *Ynel Alves de Camargo*.



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Franklin Roosevelt, 115 - 10º andar
Rio de Janeiro — Guanabara

TABELA DE ANUIDADE - TAXAS - MULTAS E EMOLUMENTOS
Aprovada pela Resolução CFC nº 276/70, de acordo com a Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

I — PROFISSIONAIS:

a) anuidade paga até 31 de março	Cr\$ 30,00
b) anuidade após 31 de março	Cr\$ 60,00
c) registro principal	Cr\$ 40,00
d) registro secundário	Cr\$ 20,00
e) registro transferido	Cr\$ 20,00
f) registro provisório	Cr\$ 30,00
g) certificado de habilitação profissional	Cr\$ 5,00
h) anotação, averbação, arquivamento e atos análogos	Cr\$ 10,00
i) certidões e atos análogos - por folha	Cr\$ 8,00
j) carteira profissional	Cr\$ 20,00
l) cartão plastificado (facultativo)	Cr\$ 5,00
m) cartão ou carteira de registro provisório	Cr\$ 5,00

II — FIRMAS, EMPRESAS E SOCIEDADES:

a) anuidade paga até 31 de março	Cr\$ 90,00
b) anuidade após 31 de março	Cr\$ 180,00
c) registro cadastral	Cr\$ 60,00
d) alvará	Cr\$ 30,00
e) anotação, averbação, arquivamento e atos análogos	Cr\$ 10,00
f) certidões e atos análogos - por folha	Cr\$ 8,00

III — MULTAS PREVISTAS NO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46:

a) alínea "a": de 20 a 50% do Salário Mínimo Fiscal
b) alínea "b": de 20 a 50% do Salário Mínimo Fiscal e de 40 a 100% do Salário Mínimo Fiscal
c) alínea "c": de 15 a 40% do Salário Mínimo Fiscal

IV — PROVISÃO - RESOLUÇÃO CFC Nº 85/57:

Decreto-lei nº 2.416 de 17-7-1940, art. 27 40% do Salário Mínimo Fiscal.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1970

IVO MALHÃES DE OLIVEIRA
Presidente:

ALÉCIO ZANETTIM	NILZA CORRÊA DOS SANTOS
BENEDITO G. DE AZEVEDO PANTOJA	ORLANDO DE LEMOS FALCÃO
GELSIO QUINTANILHA PINTO	OSWALDO CAVOUR P. DE ALMEIDA FILHO
MÁRIO CURJÃO PESSOA	WALTER FERREIRA VIANNA
MOYSES JORDÃO DE VARGAS JÚNIOR	YNEL ALVES DE CAMARGO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 261, de 1970

PORTARIA Nº 1.795, DE 9 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Tornar sem efeito, nos termos do artigo 14, da Lei nº 1.711, de 28 de

outubro de 1952, a nomeação de Donaldo Soares de Oliveira Maria Auxiliadora Cortes de Siqueira e Júlio de Melo Pereira para exercerem o cargo de Escriturário, classe "E", do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, constante da Portaria nº 1.986, de 1 de agosto de 1961, publicada no BI nº 237-61. — *Ayrton Aché Pillar*, Presidente.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 164, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor do Departamento de Aplicação de Capital, usando das atribuições que lhe confere o artigo 82 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

— Designar André de Oliveira, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula nº 1.911.334, ponto nº 5.123, para substituir Helio Thomaz Bogea, Escriturário nível 8-A, matrícula número 1.900.920, ponto nº 3.008, na Função Gratificada, Símbolo 15-F, de Encarregado do Expediente, da Turma de Administração (CIA), da Divisão Imobiliária (DCI), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), nos seus impedimentos eventuais.

— Revogar a Resolução DC-74, de 1 de agosto de 1967, publicada no ... BI-152, de 17 de agosto de 1967, que designou Cleto Marques de Almeida, Fiscal Administrativo de Obras, nível 13-B, para as mesmas funções.

RELAÇÃO Nº 262-70

Retificação

A página nº 2.687 do *Diário Oficial* do dia 5 de outubro de 1970, Seção I, Parte II, Relação nº 254, de 1 de outubro de 1970.

PORTARIA Nº 1.738-70

Onde se lê:

... Turma de Planejamento-DPT ...

Leia-se:

... Turma de Planejamento — DTP ...

PORTARIA Nº 1.081, DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do artigo 41, das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria número 85, de 8 de abril de 1968, do Senhor Ministro de Estado do Interior, publicada no *Diário Oficial* de 17 subsequente, resolve:

— Aposentar Alberto Marques da Rocha, Engenheiro Agrônomo, nível

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SÉCAS

21-B, matrícula nº 1.355.081, do Quadro de Pessoal do DNOCS, lotado nesta Administração Central, de acordo com o artigo 101, item III e artigo 102, item I, letra "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *José Lins Albuquerque*

PORTARIA Nº 1.117, de 7 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, usando das atribuições que lhe são conferidas através do item XVI do artigo 41 das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pela Portaria nº 85, de 8 de abril de 1968, do Se-

nhor Ministro de Estado do Interior, publicada no *Diário Oficial* de 17 subsequente, resolve:

— Designar José Carneiro Fernandes, Escriturário nível 10-B, matrícula nº 2.106.400, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe do Serviço de Orçamento desta Autarquia, vago em virtude da aposentadoria do Oficial de Administração nível 14-B — Belarmino Amora Gadêlha, publicada no *Diário Oficial* de 15 de setembro de 1970. — *José Lins Albuquerque*.

JORNALIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA = CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral	Cr\$ 30,00
Anual	Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral	Cr\$ 0,50
Anual	Cr\$ 1,00

ECT = PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00
Semestral	Cr\$ 102,00
Anual	Cr\$ 204,00

NOTA! Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30